



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.173 - SP (2013/0142968-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUIS BRAZ CAVENAGHI
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO RANZATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ANÁLISE DA INOCÊNCIA DO AGRAVANTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE AFASTA TODOS OS EFEITOS PENAIIS E EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Carece de interesse recursal ao acusado quando reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado, haja vista que essa decisão declaratória possui amplos efeitos, eliminando todos os consectários decorrentes da sentença penal condenatória e as consequências desfavoráveis ao réu. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.173 - SP (2013/0142968-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Luis Braz Cavenaghi contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial para manter a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que declarou extinta a punibilidade do agravante pela prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado. O **decisum** foi assim ementado (fl. 2.501):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGADO PREJUDICADO PELA SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ANÁLISE DA INOCÊNCIA DO AGRAVANTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE AFASTA TODOS OS EFEITOS PENAIIS E EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustenta que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado não pode servir de obstáculo quanto ao exame do pedido de absolvição formulado pela defesa.

Pondera que a manutenção da decisão monocrática violaria os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou que seja o feito submetido à apreciação da Turma para provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.173 - SP (2013/0142968-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

Em que pese às razões expostas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante foi condenado como incurso no art. 289, § 1º, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, substituída por prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos (fls. 2.172/2.183).

Com o trânsito em julgado para a acusação, foi declarada extinta a punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 2.191).

Interposta apelação, o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, não conheceu do recurso (fl. 2.423), nos moldes da seguinte ementa:

PENAL. APELAÇÃO. ART. 289, § 1º, CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Após o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória, foi proferida nova sentença a fim de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, de sorte que foi declarada extinta a punibilidade o réu apelante.

2. A sentença de extinção da punibilidade extingue o próprio direito de punir do Estado, de sorte que nenhum efeito da condenação anterior remanesce, razão pela qual não há sucumbência para a defesa a autorizar a interposição de recurso. Precedentes dos Tribunais Superiores.

3. Apelação não conhecida.

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, no qual alega violação aos arts. 5º, inciso LV e 621 do Código de Processo Penal, buscando sua absolvição, com fulcro no art. 386, III, do mesmo diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece acolhimento.

É firme a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que carece interesse recursal ao acusado quando reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Isso porque, essa decisão declaratória possui amplos efeitos, eliminando todos os consectários decorrentes da sentença penal condenatória e as consequências desfavoráveis ao réu.

Desse modo, o acusado será tido por inocente para todos os efeitos legais.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

A - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. Reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, não há interesse recursal porque a prescrição desfaz todos os efeitos da condenação.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag. 1.203.646/PR, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 17/9/2012)

B - PROCESSO PENAL. CRIME LICITATÓRIO. EX-PREFEITO E ATUAL GOVERNADOR DE ESTADO. SENTENÇA. APELO ENCAMINHADO PARA JULGAMENTO DESTA CORTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA IN CONCRETO. APELAÇÃO COM A FINALIDADE DE BUSCAR A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO.

Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada.

Apelação não conhecida. (APn. 688/RO, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, Relatora para Acórdão a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 4/4/2013)

Ressalta-se que a declaração da extinção da punibilidade do agravante pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, ao contrário do alegado pela defesa no agravo regimental, não pressupõe juízo de valor acerca da inocência ou culpabilidade do réu, mas tão somente que o Estado não possui mais o direito de exercer a sua pretensão punitiva, em razão do escoamento do prazo fixado pela lei para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, correto o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo que deixa de analisar o mérito do recurso de apelação por ausência de pressuposto processual – interesse recursal –, haja vista a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0142968-5

AgRg no
AREsp 335.173 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06002652219964036127 199661276002655 200303000056170 48143
6002652219964036127 903891995 9506053529 9606002659 9606004376

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIS BRAZ CAVENAGHI
ADVOGADO	: DANIEL APARECIDO RANZATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: RICARDO TETSUO FUNABASHI
CORRÉU	: EDSON MARTINS RIBEIRO
CORRÉU	: LUIZ EDÉSIO CAVENAGHI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS BRAZ CAVENAGHI
ADVOGADO	: DANIEL APARECIDO RANZATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.